



Parecer Único SUPRAM Alto São Francisco Nº: 387.687/2008.
Processo COPAM Nº: 01474/2003/001/2006.

PARECER ÚNICO Nº 387.687/2008.

Empreendedor: Comercial Carvalho Fernandes Ltda.	DN	Código	Classe
Empreendimento: Comercial Carvalho Fernandes Ltda.	74/04	F-05-07-1	3
CNPJ: 05.362.003/0001-99.			
Atividade: Reciclagem de Resíduos Sólidos de Siderurgia.			
Endereço (correspondência): Rua Minas Gerais, nº 05. Centro.			
Município: Divinópolis /MG			
Referência: Exclusão da condicionante nº 01 do processo de Licença de Operação Corretiva (LOC).			

Em 18/10/2007, a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco, concedeu à Comercial Carvalho Fernandes Ltda Licença de Operação Corretiva (LOC), para a atividade de Reciclagem ou Regeneração de Resíduos Sólidos de Siderurgia. A referida licença foi concedida com 13 (treze) condicionantes a serem cumpridas em prazos distintos.

Deve-se ressaltar que a contagem de prazo para cumprimento das mesmas foi iniciada a partir de 05/11/2007, data esta em que o empreendedor foi notificado quanto às condicionantes a serem cumpridas.

Em 10/04/2008, o empreendedor apresentou a SUPRAM-ASF um ofício, protocolo nº R 040504/2008 solicitando a prorrogação de prazo para cumprimento da condicionante nº 01 na qual o empreendedor deveria proceder à regularização, junto ao órgão ambiental competente, de uma área, correspondente a no mínimo 20% da área total do empreendimento, para fins de reserva legal.

Em 15/05/2008, na cidade de Carmópolis de Minas a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco (41ª Reunião), deferiu seu pedido, dando ao empreendedor mais 180 dias para o cumprimento da condicionante.

Em cumprimento ao prazo acima estipulado (180 dias), o empreendedor protocolou na SUPRAM ASF (protocolo nº R 046978/2008) uma certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis (Certidão nº 308/2008) certificando que o empreendimento Comercial Carvalho Fernandes Ltda encontra-se em zona de expansão urbana do município, de acordo com a Lei Municipal nº 4.637 de 09/11/1999.

Cabe enfatizar que a Lei Estadual nº 14.309 de 19 de junho de 2002 em seu Artigo 14 considera reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo 20% da área total da propriedade.

Vale ressaltar que o empreendedor cumpriu todas as outras condicionantes propostas. E, para a exclusão da condicionante 01 do Parecer Único nº 496424/2007 do Processo Técnico nº 01474/2003/001/2006 não existem impedimentos técnicos e nem legais, já que o

empreendedor não infringe o que preconiza a Lei 14.309/2002 que regulariza as políticas florestais do Estado.

CONTROLE PROCESSUAL

Conforme comprovação nos autos é tempestível o pedido de exclusão da condicionante acima referida, além de estar perfeitamente justificado, pois apresentou a Lei Municipal n.º 4.637 de 09/11/1999, caracterizando a localização do empreendimento como de expansão urbana.

Destarte o pedido referir à decisão proferida pelo respeitável Órgão colegiado, o condão de modificá-lo também o compete.

Vejamos que além da citada lei Estadual 14.309/2002, o que nos dá a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que Instituiu o Novo Código Florestal.

Art. 1º.....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

(grifo nosso)

Assim sendo, na conformidade da legislação retro mencionadas, o presente empreendimento encontra-se dispensado da apresentação de averbação de Reserva Legal, vez que a exigência se dá em relação às áreas rurais, o que não é mais o caso. Razão que pautamos pela sugestão de deferimento de exclusão da condicionante n.º 01 do Parecer único constante destes autos.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, sugerimos o deferimento do pedido de exclusão da condicionante n.º 01 do Processo Técnico n.º 01474/2003/001/2006, baseados na legislação florestal.

Data: 01/07/2008.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Paula Fernandes dos Santos	CRBio 57.914/04	
Sônia Maria Tavares Melo	MASP 486.607-5	